

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FUNÇÃO DA LÓGICA NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO

Andreas J. Krell

Resumo: Muitos entendem a lógica como uma ferramenta indispensável para elucidar várias questões na área do Direito, inclusive a interpretação dos textos legais. No entanto, as fórmulas e os modais da lógica formal tradicional dificilmente ajudarão o aplicador e o estudioso do Direito na solução dos casos concretos. Para tanto, é preciso alargar o próprio conceito de lógica para o âmbito material, o que permite a análise das típicas estruturas do raciocínio jurídico e das formas de argumentação racional a fim de fundamentar as decisões jurídicas.

Palavras-chave: Lógica formal e material. Lógica deôntica. Lógica jurídica.

Abstract: Many people believe that logic is an indispensable tool to elucidate various issues in the field of law, including the interpretation of legal texts. However, the formulas and traditional formal logic modals hardly may help the applicator and the scholar of law in solving the problems of concrete cases. For this purpose, it is necessary to extend the concept of logic to the material scope, which allows the analysis of the typical structures of legal reasoning and the ways of rational argumentation to substantiate legal decisions.

Keywords: Formal and material logic. Deontic logic. Legal logic.

1. Introdução: lógica, *logos* e linguagem

Escrito está: Era no início o Verbo!
Começo apenas, e já me exacerbo!
Como hei de ao verbo dar tão alto apreço?
De outra interpretação careço; (...)
Do espírito me vale a direção,
E escrevo em paz: Era no início a Ação!²

Honre-se a logística, mas ela não deve se tornar traidora do *logos*!³

¹ *Doctor Juris* da *Freie Universität Berlin*. Professor Associado (IV) de Direito Ambiental e Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL), nos cursos de Graduação e de Mestrado. Ex-Diretor da FDA (2006-14) e ex-Coordenador do Mestrado. Professor colaborador do PPGD da Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Pesquisador bolsista do CNPq (nível 1B) e consultor da CAPES.

² GOETHE, Johann W. von. **Fausto I**. 2007, p. 130s. – versos 1.224-37. Goethe faz o seu protagonista, o Doutor Fausto, que pretende traduzir o Novo Testamento para o idioma alemão, chegar à conclusão de que a adequada tradução do termo *logos* não seria “verbo” (*Wort*), nem “sentido” (*Sinn*) ou “força” (*Kraft*), mas “ação” (*Tat*). O verso “E escrevo em paz: Era no início a Ação!” é citado, inclusive, pelo filósofo austríaco Ludwig Wittgenstein, no fim de seu livro *Sobre certeza* (**Über Gewißheit**. 2006, p. 104 – n. 402).

³ KAUFMANN, Arthur. Die Geschichtlichkeit des Rechts im Licht der Hermeneutik. In: KAUFMANN, A. **Rechtstheorie**. 1971, p. 92.

O termo *lógica*, em sentido lato, significa “metodologia” (ex.: “lógica das ciências sociais”); em sentido mais estrito, o conceito refere-se apenas a regras formais, cuja validade independe de um campo de aplicação específico. É óbvio que as regras da lógica formal não são irrelevantes para a ciência jurídica, visto que os aplicadores do Direito não podem transgredir as leis do pensamento. No entanto, é outra questão “saber até onde é possível reconstruir a argumentação jurídica com base em formas de conclusão e cálculos lógicos”.⁴

A lógica é a teoria das formas e métodos do raciocínio correto. Como ciência formal, ela não mostra *o que* tem de ser pensado, mas *como* se deve proceder no pensamento para, partindo de qualquer dado específico, chegar a resultados certos.⁵ Num raciocínio encadeiam-se juízos, a partir dos quais podem ser inferidas conclusões. Tal operação mental deve seguir certas regras lógicas para que a linha de pensar não se torne incoerente; normalmente, ela se dá por dedução, isto é, estabelece relações formais obrigatórias entre as proposições. No âmbito das ciências, a lógica serve, sobretudo, para organizar as relações formais entre conteúdos de pensamento e leva a um raciocínio coerente, conseqüente, que seja “correto” nas suas inferências.⁶

Há quem cite a primeira frase do Evangelho de João (“No início era o verbo”) para atribuir dignidade especial a teorias que declaram o texto normativo como objeto formal e único da análise jurídico-científica. Deve-se, contudo, ter presente que o termo latino *verbo* já é uma tradução da palavra grega *logos*, sendo o Grego antigo o idioma original do Novo Testamento. Já *logos* pode significar, além de linguagem, de acordo com o contexto de seu uso, também razão, argumentação, definição, pensamento, frase, conceito, lei, entre outros significados.⁷

No *logos*, portanto, “se encontram tanto o fundamento quanto a representação da realidade”, sendo esta “algo inteligível, resultado que foi da ordenação que primigeniamente superou o caos”.⁸ Desde os tempos de Heráclito, o conceito do *logos* trouxe uma síntese aparentemente indissolúvel da “razão ordenadora do mundo” e da “fala razoável”.⁹ Os estoicos viam nele o “princípio ativo e formador do mundo”, que anima, organiza, guia e modifica a matéria. A doutrina religiosa sempre entendeu o *logos* como o “intelecto divino ordenador do mundo”, instrumento ou ente intermediário entre Deus e a criação. No ideário cristão, o gênero humano participa do *logos* enquanto razão;¹⁰ ele passou até a ser identificado com Cristo, fato ilustrado pela famosa frase bíblica: “O *logos* fez-se carne e viveu entre nós” (Ev. de São João – I, 14).

⁴ NEUMANN, Ulfrid. *Lógica jurídica*. In: KAUFMANN; HASSEMER. **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito contemporâneas**. 2002, p. 327s.

⁵ STÖRIG, Hans J. **Kleine Weltgeschichte der Philosophie**. 1997, p. 177s.

⁶ DIEDRICHSEN, Uwe. *Methodenlehre und praktische Jurisprudenz*. In: IMMENGA, U. **Rechtswissenschaft und Rechtswissenschaft**. 1980, p. 20.

⁷ Cf. GADAMER, Hans-Georg. *Mensch und Sprache*. In: **Hermeneutik II: Wahrheit und Methode**. 1993, p. 146ss.; ADEODATO, João M. **A retórica constitucional**. 2009, p. 23s.

⁸ SALDANHA, Nelson. **Ordem e hermenêutica**. 2003, p. 30.

⁹ STÖRIG, Hans Joachim. **Kleine Weltgeschichte der Philosophie**. 1997, p. 658.

¹⁰ Cf. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2007, p. 630s.

Vilanova assevera que “na experiência da linguagem, verbo e logos se influenciam reciprocamente”, pois “as estruturas sociais corporificam-se no idioma”, por meio de que “o logos vem ao mundo, converte-se em componente do mundo da cultura”.¹¹ No *logos* “descobre-se a razão e, ao mesmo tempo, a linguagem, a fala” que, no entanto, somente “revela-se à consciência enquanto diversidade dos nomes ou sinais”, o que vai muito além de uma mera designação de objetos.¹²

É de ressaltar, portanto, que o termo *logos* não pode ser reduzido tão só à base etimológica da palavra “lógica”, uma vez que o seu significado é muito diferente. Boa parte dos trabalhos das letras jurídicas brasileiras que versam sobre a função da lógica na área do Direito se concentra nos detalhes históricos e apresenta fórmulas matemáticas e símbolos da lógica pura (que poucos conseguem entender), mas não esclarece suficientemente em que medida a lógica realmente ganha importância na interpretação/aplicação das normas jurídicas na atualidade.

2. A lógica aristotélica como forma de raciocínio dedutivo; lógica x dialética

Quase todos os conceitos de uma discussão sobre a lógica têm a sua origem em Aristóteles, o filósofo mais influente da cultura ocidental, cujas ideias exercem influência nas ciências até os dias de hoje.¹³ Ele publicou famosos tratados sobre lógica, dialética, tópica, retórica, entre vários outros. O significado desses termos, contudo, tem mudado bastante no decorrer dos séculos e assumiu expressão própria, inclusive na área do Direito. Na visão aristotélica, as ciências não são unificadas e, por isso, não podem ser derivadas de um conjunto coeso de verdades ou estruturadas por meio dos mesmos conceitos; também não há um método único a ser atendido por todas elas.¹⁴

Nessa classificação, os raciocínios *analíticos* partem de premissas necessárias (tidas como verdadeiras), para chegar a conclusões também verdadeiras. O mais famoso meio de dedução é o *silogismo*, formalizado por símbolos e sinais que representam uma mera estrutura lógico-formal (sintática), a interconectar diferentes proposições.¹⁵ O filósofo atribuiu ao silogismo uma dupla tarefa: além de reconhecer, na teoria da argumentação, a validade das conclusões, ele deve, no âmbito da prática argumentativa, ajudar a construir tais conclusões, isto é, procurar, “para um estado de coisas já conhecido, as premissas capazes de

¹¹ VILANOVA, Lourival. Teoria das formas sintáticas. *In: Escritos jurídicos e filosóficos – 2*. 2003, p. 121.

¹² OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 2001, p. 267.

¹³ Cf. HÖFFE, Otfried. **Aristóteles**. 2008, p. 36ss., 253ss. Até a Idade Média, Aristóteles (384-322 a.C.) era chamado simplesmente “o filósofo” ou até o “precursor de Cristo nas coisas naturais (do mundo)”; sua obra também foi fortemente recepcionada pelo islamismo e pelo judaísmo. No I século d.C. foram editados os seus escritos preservados, atribuindo-se a seis tratados, intitulados *Categorias*, *Hermenêutica*, *Primeiros Analíticos*, *Segundos Analíticos*, *Tópicos*, *Refutações Sofísticas*, o título coletivo *Organon* (= instrumento), entendido como “manual sistemático de lógica e teoria da ciência” ou “propedêutica lógico-metodológica”. A leitura do *Organon*, até os tempos modernos, foi considerada imprescindível para entender a filosofia aristotélica (ob. cit., p. 41s., 242ss.).

¹⁴ BARNES, Jonathan. Vida e obra. *In: BARNES, J. Aristóteles*. 2009, p. 57.

¹⁵ VILANOVA, Lourival. Lógica jurídica. *In: Escritos jurídicos e filosóficos – vol. 2*. 2003, p. 175.

explicação”. Destarte, o silogismo também serve para explicar e fundamentar, fazendo jus “ao estilo de argumentação orientado em problemas”.¹⁶

Já o raciocínio *dialético*, segundo Aristóteles, visa a convencer por meio de argumentos racionais. Aqui, as premissas são apenas prováveis, fundamentadas em opiniões ou valores, e seguidas por conclusões que não pretendem ser verdadeiras ou certas, mas apenas plausíveis e verossímeis, intentando o convencimento e proporcionando a solução mais eficiente e operativa.¹⁷ Ao contrário das provas demonstrativas, que não são objeto de opiniões divergentes, os argumentos dialéticos pressupõem sempre uma disputa entre os participantes de uma discussão. Entretanto, eles não servem apenas para vencer competições verbais; exige-se a sua “validade”, o que significa que conclusões baseadas numa dedução dialética são tidas como “consequências necessárias” de suas premissas, igual ao raciocínio da demonstração.¹⁸ “Aristóteles, portanto, não reivindica nem um conceito de verdade mais modesto nem uma alternativa para a racionalidade cientificista para uma forma colada em contextos de vida e situações de discurso.”¹⁹

A dialética clássica expressa uma “lógica pragmática”, mais material ou teleológica, preocupada com o fim de “exercer determinada influência sobre as realidades sociais”. Talvez seja acertada a afirmativa de que, desde a Antiguidade, a história ocidental tenha perpassado por uma sobrestimação “dos processos do conhecimento lógico-formal como quase único meio de conhecimento de que tão difícil é libertarmo-nos”.²⁰

No século XIX, Schopenhauer traçou uma separação metodológica radical entre a lógica, “que leva a um conhecimento verdadeiro, mas puramente formal”, e a dialética, capaz de levar ao conhecimento material, mas indiferente à verdade, o que se deve ao “dualismo trágico” da sua cosmovisão pessimista, segundo a qual o conhecimento do homem sempre estaria sujeito ao primado da sua vontade irracional, sem a possibilidade da revelação de algum “mistério redentor”.²¹

Ao operador do Direito que está em busca de razões em favor de sua tese e contra a opinião oposta, a lógica, a princípio, não oferece ajuda, já que ela somente atinge as relações do argumento semanticamente já concebido. Sem dúvida, a lógica ajuda a disciplinar o locutor a se manter consequente na sua fala e a não cair em contradições; as primeiras afirmações de uma argumentação, porém, são logicamente indiferentes. Ao contrário, o processo inicial da procura de razões para estruturar e robustecer uma tese jurídica está

¹⁶ HÖFFE, Otfried. **Aristóteles**. 2008, p. 55.

¹⁷ SCHNAID, David. **Filosofia do Direito e interpretação**. 2004, p. 220ss. Impende frisar que a dialética cunhada pelos antigos filósofos gregos difere essencialmente da “dialética histórica” do filósofo alemão G. W. F. Hegel (1770-1831), que desenvolveu uma teoria do progresso do pensamento humano mediante tese, antítese e síntese.

¹⁸ SMITH, Robin. Lógica. In: BARNES, J. **Aristóteles**. 2009, p. 61, 94ss. A estreita ligação entre os termos “argumento” e “dialética” se revela na origem do verbo “argumentar” no idioma grego (= *dialegesthai*). Pode-se definir como dialético “o argumento dirigido a outra pessoa que se desenrola fazendo perguntas” (ob. cit., p. 96 - destaque no original).

¹⁹ HÖFFE, Otfried. **Aristóteles**. 2008, p. 57.

²⁰ MONCADA, Luís Cabral de. **Direito-positivo e ciência do Direito**. 2003, p. 44, 51ss.

²¹ CARVALHO, Olavo de. In: SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão**. 1997, p. 257.

sujeito à máxima da dialética, que visa ao emprego da contradição até a sua dissolução.²² Resumindo: a lógica serve apenas para inferir, não para julgar corretamente.²³

3. A lógica e a ciência do Direito, na visão de Lourival Vilanova; o “constructivismo lógico-semântico”

Na visão de Vilanova, só há verdadeira *ciência* onde é possível destacar, “entre inúmeros fatores que compõem a textura complexa da objetividade, uma série autônoma, original, subsistente, ontologicamente ao lado das outras”. O *conceito* representa um “esquema lógico dentro de cujos limites a realidade esteja enquadrada”, tornando-o objeto, isto é, um aspecto do fático já selecionado e delimitado pelo pensamento. Para tanto, é preciso identificar um conceito fundamental *a priori* e prévio à experiência, impróprio de resultar da indução ou da dedução, “em cuja forma lógica a objetividade se enquadre” e que “é formado dos elementos essenciais, permanentes e análogos que comprovamos no dado”.²⁴

Assim, para se ganhar o conceito do Direito, condição para analisá-lo cientificamente, seria necessário “isolar determinações genéricas no campo dos fenômenos jurídicos”, a fim de distingui-los dos éticos, políticos, econômicos etc. e, assim, filtrar-se “uma síntese lógica dos elementos necessários do objeto jurídico”. As próprias ciências jurídicas particulares (Sociologia, Direito Civil, Constitucional etc.) exigiriam o conceito do Direito “como postulado prévio de suas investigações”.²⁵

Este “substrato homogêneo (...), que proporciona unidade na multiplicidade, constância na variação”, não pode, segundo Vilanova, ser achado numa “ideia absoluta de justiça” ou num “princípio ideal de valorização” do Direito (como a liberdade ou a igualdade), que tivesse reinado sempre na história cultural dos povos. Já “que a não realização do valor não tira a um sistema de normas o caráter de jurídico”, seria preciso separar a *forma* das normas jurídicas do seu conteúdo material, que não é relevante para solucionar a questão “do conceito do direito, *como problema lógico*”.²⁶

No entanto, o mestre pernambucano sempre enfatizou que “o tratamento lógico não esgota o conhecimento jurídico”, até porque o Direito é um *fato real* que – “ora sofrendo as injunções dos fatores sociais, ora sobre eles reagindo e orientando” – faz parte da *cultura* em seu conjunto, em que “se entrecruzam o psíquico, o social-histórico, os valores”, a gerar relações mútuas com aspectos econômicos, políticos, religiosos, científicos etc. Por isso, o autor julga difícil considerar o Direito teoricamente, “sem ocupar uma perspectiva particular”.²⁷

22 GAST, Wolfgang. *Recht als ius argumentandi*. In: BALLWEG; SEIBER. **Rhetorische Rechtstheorie**. 1982, p. 316ss.

23 Cf. HAVERKATE, Görg. **Gewißheitsverluste im juristischen Denken**. 1977, p. 134.

24 VILANOVA, Lourival. Sobre o conceito do Direito. In: **Escritos jurídicos e filosóficos** – vol. 1. 2003, p. 7, 10.

25 Ob. cit., p. 67ss.

26 Ob. cit., p. 15, 21s., 31ss., 37, 51, 73ss. (destaque no original).

27 Ob. cit., p. 40ss., 47s.

Ainda que haja um maior rendimento científico e prático-profissional da metodologia do Direito quando baseada na lógica formal, visto que “o domínio dos problemas lógicos oferta ao jurista destreza, rigor e clareza no trato do direito em função da experiência”, o autor admite a insuficiência da lógica na construção e aplicação do Direito, considerando *extralógica* “a referência a fatos do mundo e a valorações que procuram realizar-se por meio de normas” e criticando uma “atitude retrovertida para o logos” que põe “entre parênteses metódicos a existência mesma dos fatos e dos valores”. Por fim, não poderia ser esta “a atitude dos juristas com senso da realidade”, por significar uma exagerada teorização e um “excesso racionalista”.²⁸

Há autores brasileiros contemporâneos que aderem ao “constructivismo lógico-semântico”, lastreado na linha filosófica do Neopositivismo Lógico (ou Empirismo Lógico). Este encontra as suas bases teóricas nos trabalhos do Círculo de Viena, cujos integrantes, na sua maioria formados nas ciências exatas, se reuniam nos anos 20 e 30 do século XX na capital austríaca.²⁹ Tendo como referência a obra *Tractatus Logico-Philosophicus* (1922), de Ludwig von Wittgenstein, a principal proposta deste grupo foi a construção de uma linguagem científica precisa, submetida às regras e princípios da lógica, cujas preposições deviam ser passíveis à comprovação empírica.³⁰ O método considerado adequado para garantir uma análise lógico-científica da linguagem era a Semiótica,³¹ que trabalha com os planos sintático (relação dos signos entre si), semântico (relação dos signos com os objetos representados) e pragmático (relação dos signos com seus utentes), com o detalhe de que os neopositivistas lógicos sempre favoreceram os dois primeiros.

Inspirado por essa visão filosófico-científica, Carvalho afirma que “as palavras e locuções plurissignificativas” desaparecem “no altiplano da Lógica Jurídica”, um “reduto formal” dotado de “uma estrutura de linguagem efetivamente unívoca”, no qual “encontrará o cientista esquemas seguros e precisos para captar o arcabouço da mensagem normativa, uma vez que os termos lógicos têm uma e somente uma significação”.³² Nesta linha, os pressupostos do neopositivismo lógico funcionariam no âmbito da linguagem científica (inclusive a jurídica) “como instrumentos de legitimação e fundamentação, atributivos de credibilidade ao discurso”. A rigidez dos planos sintático e semântico desta linguagem diminuiria “as possibilidades de manobras de que dispõem os usuários na sua elaboração e utilização”.³³

Não é possível entrar aqui nos detalhes desta complexa teoria de matiz formal-positivista, que tem o seu foco na área do Direito Tributário e parte de um conceito questionável de ciência (meramente “descritiva”) do Direito, declarando o texto normativo

²⁸ VILANOVA, Lourival. Lógica jurídica. In: **Escritos jurídicos e filosóficos** – vol. 2. 2003, p. 157, 201.

²⁹ Ao Círculo pertenciam, entre outros, Moritz Schlick, Rudolf Carnap, Richard von Mises, Kurt Gödel, Herbert Feigl, Victor Kraft, Otto Neurath, Karl Menger e Hans Hahn; participaram dele ocasionalmente Alfred Tarski, W. V. Quine, A. J. Ayer e Hans Kelsen, o maior representante das suas ideias do no âmbito do Direito.

³⁰ Posteriormente, o filósofo austríaco mudou radicalmente a sua posição, alegando (na sua obra *Investigações Filosóficas*, publicada postumamente em 1953) que a linguagem somente podia ser compreendida adequadamente no contexto dos chamados “jogos de linguagem”. Por isso, muitos diferenciam entre “o primeiro” e “o segundo” Wittgenstein.

³¹ Esta teoria foi desenvolvida pelo cientista norte-americano Charles W. Morris, na sua obra *Foundations of the Theory of Signs* (1938). Ele tinha contato com o Círculo de Viena, especialmente com Rudolf Carnap, com quem trabalhou na Universidade de Chicago a partir de 1936.

³² CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 2007, p. 6.

³³ CARVALHO, Aurora T. de. **Curso de Teoria Geral do Direito – O constructivismo lógico-semântico**. 2013, p. 41ss.

como objeto único de investigação científica. Basta dizer que ela tende a subvalorizar o plano *pragmático* da linguagem jurídica, que trata das relações entre as normas e os seus intérpretes/aplicadores; é justamente este aspecto que passou a ocupar uma posição central na ciência do Direito após a sua “guinada hermenêutica”, a partir da década de 1960.

4. Não há uma lógica única para as ciências; a “lógica deôntica”

Foi Wittgenstein quem usou a negação categórica da afirmação de que poderia haver algum tipo de vagueza no âmbito da lógica como exemplo do mau entendimento do papel do *ideal* na maneira de as pessoas se expressarem: quem emprega o termo “lógico” para caracterizar algo, segundo ele, já pressupõe e exige, desde o início, a sua absoluta pureza e exatidão. Este tipo de ideal estaria “fixado de modo irremovível” no pensamento humano, que pode ficar aprisionado a imagens, das quais não consegue desvencilhar-se, visto que jazem na própria linguagem, que as repete “impiedosamente”.³⁴

Não existe um conjunto fechado e incontestável de regras lógicas que possa pleitear validade universal em todas as áreas da vida real e acadêmico-científica; em vez disso, há sistemas lógicos concorrentes cujas regras divergem. Os axiomas e teoremas de um raciocínio lógico se tornam interessantes apenas caso consigam adaptar-se aos padrões reconhecidos de um determinado tipo de argumentação.³⁵ Até hoje, há quem duvide que os conceitos e operações comuns da lógica sejam adequados para dar sustento a raciocínios normativos.³⁶

A partir da segunda metade do século XX, a “lógica jurídica” veio a representar uma disciplina própria, que visa à análise da linguagem e do pensamento na área do Direito, através dos meios da lógica formal, focalizando apenas o procedimento utilizado na inferência das premissas às conclusões, sem que se interesse pela origem e pelos tipos das premissas ou pelos tópicos nelas empregados. Estes elementos, porém, são justamente os mais importantes para os representantes da teoria da argumentação jurídica.³⁷

Na mesma época, Von Wright começou a desenvolver a sua “lógica *deôntica*” a partir da observação de que os conceitos deônticos básicos (dever, permissão e proibição) geravam as mesmas relações entre si como os conceitos lógicos modais do necessário, do possível e do impossível. Entretanto, a lógica deôntica sempre esteve sujeita à objeção de que normas (jurídicas ou outras) poderiam apenas ser classificadas como (in)válidas, (in)úteis, (in)justas, etc., mas jamais como verdadeiras ou falsas, fato que inviabilizaria relações propriamente “lógicas” entre elas. O autor não compartilha essa visão restritiva da lógica, porquanto

³⁴ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophische Untersuchungen**. 2003, p. 78s. (n. 100, 101, 103, 105), 82 (n. 115). Para o filósofo, não há uma posição externa (um “fora”) a essa ideia, pois lá faltaria o “ar para viver”. Assim, ela estaria “colocada feito óculos no nosso nariz, e aquilo que olhamos, enxerga-se através dela. Nem chegamos a considerar tirá-la.”

³⁵ Cf. NEUMANN, Ulfried. **Recht als Struktur und Argumentation**. 2008, p. 60ss.

³⁶ TAMMELO, Ilmar. **Rechtslogik und materiale Gerechtigkeit**. 1971, p. 143.

³⁷ KREUZBAUER, Günther. Kleine Einführung in die Forschungsgeschichte der juristischen Argumentationstheorie. In: KREUZBAUER; AUGENEDER. **Der juristische Streit**. 2004, p. 11, 15.

emprega os termos da consistência, contradição e consequência entre normas a partir de um conceito de racionalidade que considera os fins dos atos que criam normas.³⁸

Com isso, Von Wright alargou o conceito tradicional da lógica para além das fronteiras da verdade, abrangendo também o âmbito da racionalidade. Pode-se afirmar que a sua lógica deontica se concentra, sobretudo, nas relações entre fins e meios, fatos e valores, para concluir se determinados preceitos normativos são válidos ou não, lançando mão de um raciocínio que não é lógico, mas dialético, retórico e pragmático, de natureza argumentativa.³⁹

5. As bases conceituais de uma lógica jurídica material

A partir dos anos 50 do século passado, Engisch enfatizou que a lógica adequada à área do Direito não poderia ser a formal (tradicional), mas somente uma lógica *material*, uma vez que existe uma tipicidade nas formas de raciocínio e argumentação jurídicos sob o aspecto material-lógico. Determinadas afirmações e definições (os axiomas) são colocadas no início da análise do caso concreto, a partir dos quais as restantes são deduzidas, chegando-se a determinados conceitos básicos. Assim, a lógica jurídica deveria demonstrar como funciona a formação das premissas e dedução dos teoremas e conceitos no seio de uma disciplina sistematicamente ordenada, ultrapassando, neste caminho, as fronteiras para a metodologia jurídica. O autor chega a afirmar que a lógica seria mal compreendida se fosse considerada como uma “técnica”, já que ela não teria por fim ensinar procedimentos para “resolver mais facilmente problemas do pensamento jurídico”, mas constituiria uma “reflexão sobre aquilo que deve ser feito quando se pensa juridicamente”, elucidando, até mesmo, “os limites da capacidade cognitiva jurídica”.⁴⁰

Em geral, a metódica e a lógica servem nas ciências para chegar-se a um saber mais preciso possível e a um efetivo arquivamento de experiências, a fim de produzir conhecimentos disponíveis. Todavia, a própria razão humana – fundamento da lógica – sempre “deve pressupor *realidade*, que envolve comportamentos ativos, prescrições, avaliações e orientações de agir”. Nesse contexto, a racionalidade não se dá por uma medição dos fatos de acordo com determinado esquema formal, mas “se produz situacionalmente no respectivo agir argumentativo”. A própria função do ato de fala que justifica algo reside na busca de segurança da orientação do agir; nessa visão, argumentações são “asseguramentos” ou “garantias de segurança” para um resultado almejado ou já alcançado.⁴¹

A partir dos anos 70 do século XX, foram sobretudo as obras de Perelman⁴² e Alexy⁴³ que popularizaram a ideia – hoje bem-aceita pela grande maioria dos estudiosos nos

³⁸ WRIGHT, Georg Henrik von. **Normen, Werte und Handlungen**. 1994, p. 7ss., 56ss. Sobre a lógica deontica, *vide* também ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2008, p. 205ss.

³⁹ Cf. SCHNAID, David. **Filosofia do Direito e interpretação**. 2004, p. 223, 230s., 284.

⁴⁰ ENGISCH, Karl. Aufgaben einer Logik und Methodik des juristischen Denkens. *In*: **Beiträge zur Rechtslehre**. 1984, p. 78ss.

⁴¹ SCHRECKENBERGER, Waldemar. Rhetorik und Demokratie. **ARSP**, vol. 86, 2000, p. 384ss.

⁴² PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**. 2004, p. 242s.

⁴³ Cf. ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**. 2011, p. 116ss., 158s.

Estados Democráticos de Direito do Ocidente – de que a teoria da argumentação (jurídica) deve ser reconhecida como uma teoria lógica, ainda que em sentido amplo. Este modelo procura aproximar a teoria à prática jurídica, “distanciando os olhos do jurista do purismo da lógica formal”, sendo esse combate “legítimo à medida que expurga uma excrecência teórica das ciências exatas que havia sido enxertada nas ciências humanas e jurídicas pelo movimento dos positivistas”.⁴⁴ Estes estudos positivistas foram influenciados, sobretudo, pelos tipos da lógica formal dedutiva idealizados por Descartes e Leibniz, deixando para trás a antiga lógica não formal (judiciária) do Aristóteles, que é o principal ponto de referência de Perelman.⁴⁵

Sem dúvida, um Direito que queira cumprir a exigência geral da racionalidade não pode prescindir da lógica quando o fim principal desta é organizar princípios e métodos como guias para pensar coerentemente e inferir corretamente, com base em certas operações formais. Fora de um raciocínio consequente não é possível formular e justificar juízos de valor razoáveis para solucionar problemas e conseguir aprovação consentida pelos resultados.⁴⁶

Tammelo entende indispensável que o emprego da lógica seja acompanhado pela *zetética*, a disciplina que cuida dos princípios e métodos para estabelecer as premissas da decisão jurídica, as quais são resultados do pensamento por indução, por analogia ou do empreendimento racional com o fim de assegurar aprovação refletida referente a juízos de valor. Essas premissas são somente prováveis ou defensáveis, nunca certas e fora de qualquer dúvida; uma vez fixadas, elas permitem as deduções lógicas posteriores. Esse processo, entretanto, é complexo e caracterizado por uma interação dinâmica entre elementos do raciocínio zetético e do lógico.⁴⁷

Concordamos com Esser quando afirma que o ato de valoração exercido pelo intérprete/aplicador da norma jurídica não depende de um sistema lógico de categorias conceituais preestabelecidas, mas do correto enquadramento da questão material num contexto de compreensão sedimentado dogmaticamente, no seio de uma estrutura de conceitos. Para o autor, a lógica do Direito é representada pela forma dogmática de argumentação jurídica ou por aquela que está baseada na especificidade da tarefa valorativa: é uma lógica material operada por pensamentos racionais para normatizar ou decidir uma situação de acordo com o respectivo fim de ordenamento, muitas vezes expressos por máximas ilustrativas (“brocardos”), por meio das quais se distribuem riscos típicos das relações jurídicas, mas se vestem na roupagem de uma pretensa “lógica” (ex.: *Nemo plus juris transferre potest quam ipse habet*).⁴⁸

No sentido jurídico, o ato de argumentar é, portanto, uma forma de lógica. Impende frisar também que há uma expectativa generalizada na sociedade de que os operadores do Direito ajam com objetividade material, mediante um raciocínio jurídico que não deve ser “livre de juízos de valor”, porém purificado de valorações não controladas. As regras de

⁴⁴ BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, G. Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 2005, p. 416s.

⁴⁵ Ob. cit., p. 417.

⁴⁶ TAMMELO, Ilmar. **Rechtslogik und materiale Gerechtigkeit**. 1971, p. 17s., 24s.

⁴⁷ Ob. cit., 42ss.

⁴⁸ ESSER, Josef. **Vorverständnis und Methodenwahl in der Rechtsfindung**. Frankfurt: Athenäum, 1972, p. 108ss.

inferência da argumentação jurídica não formam um sistema fechado e unívoco no sentido de uma relação lógica (= necessária) entre as premissas e a conclusão, mas se contentam com a sua plausibilidade, a ser perseguida mediante o uso e a combinação de vários argumentos *pró* e *contra*, com o fim de justificar suficientemente uma posição interpretativa.⁴⁹

6. Conclusão

Resumindo, podemos afirmar que normas (e também valores) não podem ser fundamentadas em evidências e axiomas mediante análise do conjunto das relações entre si. A lógica apenas consegue esclarecer e ordenar, mas nunca *justificar* a realidade concreta do ser humano atuante, que segue costumes, tem convicções e toma suas decisões.⁵⁰

De qualquer maneira, continua sendo problemático o uso do termo *lógica* no âmbito da interpretação e da aplicação do Direito. Antes de tudo, deve ser esclarecido qual modelo de lógica está sendo adotado pelo respectivo operador jurídico e/ou doutrinador. Tudo indica que é pouco útil o emprego de uma lógica formal que seja lastreada no conceito da verdade, uma vez que não é o ato de dedução entre as premissas internas de um caso – simbolizado pelo *silogismo* jurídico – que normalmente provoca discussões a respeito da construção de uma decisão correta. Ao contrário, são as premissas externas que costumam levantar dúvidas a respeito de sua justificação.

Assim, a lógica jurídica, nos dias de hoje, deve ser entendida como um sistema de regras que aferem a racionalidade e a correção dos argumentos utilizados para estabelecer um discurso capaz de fundamentar uma decisão jurídica. A criação e a posterior revisão da “lógica deontica” demonstram a insuficiência das categorias tradicionalmente ligadas à lógica formal. Precisa-se, portanto, de um conceito de lógica mais abrangente, que inclua aspectos materiais para transformá-la em uma ferramenta adequada e útil no âmbito da aplicação do Direito. Por fim, torna-se evidente que o labor jurídico da interpretação e aplicação dos textos legais ganha menos com o estudo e o emprego da lógica do que da dialética.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. Alfredo Bosi e Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ADEODATO, João Maurício. **A retórica constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda H. S. Silva e Cláudia Toledo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

BARNES, Jonathan. Vida e obra. In: BARNES, J. (org.). **Aristóteles**. Aparecida: Idéias&Letras, 2009.

⁴⁹ Ob. cit., p. 24, 108s.

⁵⁰ TOPITSCH, Ernst. Kritik der phänomenologischen Wertlehre. In: TOPITSCH; ALBERT. **Werturteil, streit**. 1979, p. 32.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 2 (2016). ISSN 1809-1873.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito – O constructivismo lógico-semântico**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Olavo de. *In*: SCHOPENHAUER, Arthur. **Como vencer um debate sem precisar ter razão**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIEDRICHSEN, Uwe. Methodenlehre und praktische Jurisprudenz. *In*: IMMENGA, Ulrich (ed.). **Rechtswissenschaft und Rechtsentwicklung**. Göttingen: Verlag Otto Schwartz, 1980, p. 17-31.

ENGISCH, Karl. Aufgaben einer Logik und Methodik des juristischen Denkens. *In*: **Beiträge zur Rechtstheorie**. Frankfurt: V. Klostermann, 1984, p. 65-87, 78ss

ESSER, Josef. **Vorverständnis und Methodenwahl in der Rechtsfindung**. Frankfurt: Athenäum, 1972.

GADAMER, Hans-Georg. Mensch und Sprache. *In*: **Hermeneutik II: Wahrheit und Methode**: Ergänzungen, Register. 2. ed. Tübingen: Mohr, 1993.

GARDIES, Jean-Louis. Juristen und Logiker: die Schwierigkeiten einer Zusammenarbeit. *In*: KRAWIETZ, Werner *et al* (eds.). **Argumentation und Hermeneutik in der Jurisprudenz**. Berlin: Duncker&Humblot, 1979, p. 225-229.

GAST, Wolfgang. Recht als *ius argumentandi*. *In*: BALLWEG, O.; SEIBER, T.-M. (eds.). **Rhetorische Rechtstheorie**. Freiburg/München: Karl Alber, 1982, p. 297-320.

GOETHE, Johann Wolfgang von. **Fausto**: uma tragédia. Primeira parte (1808). Trad.: Jenny Klabin Segall. 3. ed. (bilíngue). São Paulo: Editora 34, 2007.

HAVERKATE, Görg. **Gewißheitsverluste im juristischen Denken**. Berlin: Duncker&Humblot, 1977.

HÖFFE, Otfried. **Aristóteles**. Porto Alegre: Artmed, 2008.

KAUFMANN, Arthur. Die Geschichtlichkeit des Rechts im Licht der Hermeneutik. *In*: KAUFMANN, A. (ed.). **Rechtstheorie – Ansätze zum einem kritischen Rechtsverständnis**. Karlsruhe: C. F. Müller, 1971, p. 81-102

KREUZBAUER, Günther. Kleine Einführung in die Forschungsgeschichte der juristischen Argumentationstheorie. *In*: KREUZBAUER, G.; AUGENEDER, S. (eds.). **Der juristische Streit**: Recht zwischen Rhetorik, Argumentation und Dogmatik. Stuttgart: Franz Steiner, 2004.

MONCADA, Luís Cabral de. **Direito-positivo e ciência do Direito**. P. Alegre: Sergio Fabris, 2003.

NEUMANN, Ulfrid. Lógica jurídica. *In*: KAUFMANN, Artur; HASSEMER, Winfried (orgs.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito contemporâneas**. Trad. M. Keel e M. S. de Oliveira. Lisboa: Fund. C. Gulbenkian, 2002, p. 327-351.

NEUMANN, Ulfrid. **Recht als Struktur und Argumentation**. Baden-Baden: Nomos, 2008.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 2 (2016). ISSN 1809-1873.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica**. Trad. Vergínia A. Pupi e M. Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SALDANHA, Nelson. **Ordem e hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCHNAID, David. **Filosofia do Direito e interpretação**. 2. ed. São Paulo: RT, 2004.

SCHRECKENBERGER, Waldemar. Rhetorik und Demokratie. **Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie - ARSP**, vol. 86, 2000, Heft 3, p. 367-399

SMITH, Robin. Lógica. *In*: BARNES, Jonathan (org.). **Aristóteles**. Aparecida: Idéias&Letras, 2009.

STÖRIG, Hans Joachim. **Kleine Weltgeschichte der Philosophie**. Frankfurt: Fischer, 1997.

TAMMELO, Ilmar. **Rechtslogik und materiale Gerechtigkeit**. Frankfurt: Athenäum, 1971.

TOPITSCH, Ernst. Kritik der phänomenologischen Wertlehre (1951). *In*: ALBERT, Hans; TOPITSCH, E. (eds.). **Werturteilstreit**. Darmstadt: WBG, 1979, p. 18-32

VILANOVA, Lourival. **Escritos jurídicos e filosóficos** – vols. 1 e 2. São Paulo: Axis Mundi, 2003.

WITTGENSTEIN, Ludwig von. **Über Gewißheit**. Frankfurt: Suhrkamp, 2006.

_____. **Philosophische Untersuchungen**. Frankfurt: Suhrkamp, 2003.

WRIGHT, Georg Henrik von. **Normen, Werte und Handlungen**. Frankfurt: Suhrkamp, 1994.